

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 489/96 da Comissão, de 20 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual..... 1

Regulamento (CE) n.º 490/96 da Comissão, de 20 de Março de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95..... 3

Regulamento (CE) n.º 491/96 da Comissão, de 20 de Março de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar..... 4

\* Regulamento (CE) n.º 492/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis..... 6

\* Regulamento (CE) n.º 493/96 da Comissão, de 20 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 109/94, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca..... 12

Regulamento (CE) n.º 494/96 da Comissão, de 20 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 35

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

96/217/CE:

\* Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1996, que altera a Decisão 95/514/CE do Conselho relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros..... 37

- \* Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1996, que altera pela segunda vez a Decisão 93/74/CEE relativa ao estatuto da Dinamarca no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral <sup>(1)</sup> ..... 39
- 

**Rectificações**

- \* Rectificação à Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, na versão resultante da decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1995 que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia (JO n.º L 1 de 1. 1. 1995) ..... 40

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 489/96 DA COMISSÃO****de 20 de Março de 1996****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 454/96 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 454/96 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 454/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 64 de 14. 3. 1996, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(2)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	36,20 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	36,36 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	36,20 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	36,36 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3935
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	39,35
1701 99 10 910	39,53
1701 99 10 950	39,53
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3935

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

**REGULAMENTO (CE) Nº 490/96 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1996

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/

/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho<sup>(6)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o trigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,625 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 491/96 DA COMISSÃO**

de 20 de Março de 1996

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 <sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1996.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	10,02	—	0,00
1703 90 00 (¹)	11,53	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) Nº 492/96 DA COMISSÃO**

de 19 de Março de 1996

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.



## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	32,86	437,09	62,15	240,21	10 181,26	5 232,39
		b)	194,88	213,08	26,79	66 024,70	69,56	6 438,18
		c)	285,56	1 277,41	27,65			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	16,99	225,97	32,13	124,18	5 263,54	2 705,06
		b)	100,75	110,16	13,85	34 133,66	35,96	3 328,43
		c)	147,63	660,40	14,29			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	137,69	1 831,52	260,41	1 006,54	42 662,51	21 925,24
		b)	816,59	892,87	112,25	276 663,01	291,47	26 977,86
		c)	1 196,57	5 352,71	115,84			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	43,13	573,77	81,58	315,32	13 365,11	6 868,64
		b)	255,82	279,71	35,17	86 671,68	91,31	8 451,50
		c)	374,86	1 676,87	36,29			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	32,94	438,16	62,30	240,80	10 206,39	5 245,30
		b)	195,36	213,61	26,86	66 187,66	69,73	6 454,07
		c)	286,26	1 280,56	27,71			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	714,45	101,58	392,64	16 641,94	8 552,67
		b)	318,54	348,29	43,79	107 921,65	113,70	10 523,62
		c)	466,76	2 088,00	45,19			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	42,26	562,10	79,92	308,91	13 093,22	6 728,90
		b)	250,61	274,02	34,45	84 908,48	89,45	8 279,56
		c)	367,23	1 642,76	35,55			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. <i>conv.</i> <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	32,37	430,58	61,22	236,63	10 029,78	5 154,53
		b)	191,98	209,91	26,39	65 042,34	68,52	6 342,38
		c)	281,31	1 258,40	27,23			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	70,68	940,15	133,67	516,68	21 899,37	11 254,59
		b)	419,17	458,32	57,62	142 015,73	149,62	13 848,18
		c)	614,22	2 747,63	59,46			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	161,69	2 150,79	305,80	1 182,01	50 099,57	25 747,32
		b)	958,93	1 048,52	131,82	324 891,79	342,28	31 680,73
		c)	1 405,16	6 285,81	136,04			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	290,25	41,27	159,51	6 760,88	3 474,57
		b)	129,41	141,50	17,79	43 843,80	46,19	4 275,28
		c)	189,63	848,26	18,36			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	38,51	512,23	72,83	281,51	11 931,66	6 131,95
		b)	228,38	249,71	31,39	77 375,87	81,52	7 545,05
		c)	334,65	1 497,02	32,40			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	78,42	1 043,10	148,31	573,25	24 297,44	12 487,01
		b)	465,07	508,51	63,93	157 567,02	166,00	15 364,62
		c)	681,48	3 048,51	65,98			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	246,17	3 274,48	465,57	1 799,55	76 274,10	39 199,01
		b)	1 459,93	1 596,31	200,69	494 631,59	521,10	48 232,33
		c)	2 139,29	9 569,83	207,11			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	157,79 935,81 1 371,27	2 098,92 1 023,23 6 134,20	298,43 128,64 132,76	1 153,50 317 055,77	48 891,23 334,02	25 126,32 30 916,62
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	173,80 1 030,77 1 510,42	2 311,91 1 127,06 6 756,68	328,71 141,70 146,23	1 270,55 349 229,32	53 852,51 367,92	27 676,04 34 053,92
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 550,54 806,73	1 234,82 601,97 3 608,81	175,57 75,68 78,10	678,61 186 527,03	28 763,19 196,51	14 782,06 18 188,55
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	384,88 2 282,59 3 344,76	5 119,62 2 495,82 14 962,36	727,92 313,78 323,81	2 813,58 773 352,77	119 253,99 814,74	61 287,36 75 410,88
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	233,69 1 385,94 2 030,87	3 108,52 1 515,41 9 084,82	441,98 190,52 196,61	1 708,34 469 562,66	72 408,38 494,69	37 212,33 45 787,82
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	173,73 1 030,36 1 509,83	2 311,00 1 126,62 6 754,03	328,58 141,64 146,17	1 270,05 349 092,28	53 831,38 367,78	27 665,18 34 040,55
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ] ex 0709 40 00	a) b) c)	52,95 314,02 460,14	704,31 343,35 2 058,39	100,14 43,17 44,55	387,07 106 390,94	16 405,89 112,08	8 431,37 10 374,35
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 6 208,76 9 097,92	13 925,63 6 788,77 40 698,37	1 979,97 853,50 880,79	7 653,07 2 103 557,95	324 376,77 2 216,14	166 704,67 205 121,35
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	201,78 1 196,70 1 753,57	2 684,08 1 308,49 7 844,37	381,63 164,51 169,77	1 475,08 405 448,24	62 521,69 427,15	32 131,33 39 535,92
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 436,20 639,18	978,35 476,95 2 859,29	139,10 59,96 61,88	537,67 147 786,96	22 789,32 155,70	11 711,95 14 410,95
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	78,99 468,47 686,46	1 050,72 512,23 3 070,80	149,39 64,40 66,46	577,44 158 718,77	24 475,05 167,21	12 578,29 15 476,92
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	136,94 812,15 1 190,07	1 821,56 888,01 5 323,61	258,99 111,64 115,21	1 001,07 275 159,02	42 430,59 289,89	21 806,05 26 831,20
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	58,36 346,11 507,16	776,28 378,44 2 268,72	110,37 47,58 49,10	426,62 117 262,07	18 082,26 123,54	9 292,89 11 434,41

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	71,44 423,66 620,81	950,23 463,24 2 777,09	135,11 58,24 60,10	522,21 143 538,21	22 134,15 151,22	11 375,25 13 996,64
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	122,69 727,63 1 066,22	1 632,00 795,60 4 769,60	232,04 100,02 103,22	896,89 246 524,12	38 014,97 259,72	19 536,77 24 038,97
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 01 0805 10 11 0805 10 21 0805 10 32 0805 10 42 0805 10 51	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelas, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; <i>clementinas, wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— <i>Clementinas</i> 0805 20 21	a) b) c)	103,69 614,94 901,10	1 379,25 672,39 4 030,93	196,10 84,53 87,24	757,99 208 344,85	32 127,58 219,50	16 511,10 20 316,04
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	103,29 612,60 897,66	1 374,00 669,83 4 015,59	195,36 84,21 86,91	755,11 207 551,76	32 005,28 218,66	16 448,25 20 238,71
2.70.3	— <i>Mandarinas e wilkings</i> 0805 20 25	a) b) c)	41,37 245,34 359,51	550,28 268,26 1 608,23	78,24 33,73 34,81	302,42 83 123,58	12 817,98 87,57	6 587,45 8 105,52
2.70.4	— <i>Tangerinas e outras</i> ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	66,71 395,61 579,70	887,31 432,57 2 593,22	126,16 54,38 56,12	487,64 134 034,63	20 668,66 141,21	10 622,10 13 069,93
2.85	<i>Limas (Citrus aurantifolia)</i> , frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	135,42 803,13 1 176,85	1 801,33 878,15 5 264,48	256,12 110,40 113,93	989,95 272 102,81	41 959,31 286,67	21 563,85 26 533,19

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos	a)	38,57	513,03	72,94	281,94	11 950,25	6 141,51
	ex 0805 40 90	b)	228,73	250,10	31,44	77 496,43	81,64	7 556,80
	ex 0805 40 20	c)	335,17	1 499,35	32,45			
	ex 0805 40 95							
2.90.2	— Rosa	a)	47,29	629,04	89,44	345,70	14 652,53	7 530,27
	ex 0805 40 90	b)	280,46	306,66	38,55	95 020,48	100,11	9 265,60
	ex 0805 40 20	c)	410,97	1 838,40	39,79			
	ex 0805 40 95							
2.100	Uvas de mesa	a)	118,58	1 577,31	224,27	866,84	36 741,16	18 882,12
	0806 10 21	b)	703,25	768,94	96,67	238 263,52	251,02	23 233,46
	0806 10 29	c)	1 030,49	4 609,78	99,76			
	0806 10 61							
	0806 10 30							
	0806 10 69							
2.110	Melancias	a)	54,63	726,66	103,32	399,35	16 926,47	8 698,90
	0807 11 00	b)	323,98	354,25	44,54	109 766,83	115,64	10 703,54
		c)	474,74	2 123,70	45,96			
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cupe, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochei, Tendral, Futuro</i>	a)	44,48	591,63	84,12	325,14	13 781,05	7 082,40
	ex 0807 19 00	b)	263,78	288,42	36,26	89 369,01	94,15	8 714,52
		c)	386,52	1 729,06	37,42			
2.120.2	— Outros	a)	123,56	1 643,57	233,69	903,25	38 284,57	19 675,32
	ex 0807 19 00	b)	732,79	801,24	100,73	248 272,44	261,56	24 209,45
		c)	1 073,78	4 803,43	103,96			
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> )	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 31	b)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 37	c)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41							
2.140.2	Outras	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 31	b)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 37	c)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41							
2.150	Damascos	a)	394,88	5 252,65	746,83	2 886,69	122 352,78	62 879,90
	0809 10 10	b)	2 341,90	2 560,68	321,93	793 448,18	835,91	77 370,42
	0809 10 50	c)	3 431,68	15 351,16	332,23			
2.160	Cerejas	a)	408,95	5 439,81	773,44	2 989,54	126 712,34	65 120,38
	0809 20 11	b)	2 425,35	2 651,92	333,41	821 719,59	865,70	80 127,21
	0809 20 19	c)	3 553,95	15 898,14	344,07			
	0809 20 21							
	0809 20 29							
	0809 20 71							
	0809 20 79							
2.170	Pêssegos	a)	98,55	1 310,96	186,39	720,46	30 536,82	15 693,57
	0809 30 19	b)	584,49	639,09	80,35	198 028,90	208,63	19 310,12
	0809 30 59	c)	856,48	3 831,34	82,92			
2.180	Nectarinas	a)	99,74	1 326,74	188,64	729,13	30 904,39	15 882,48
	ex 0809 30 11	b)	591,53	646,79	81,32	200 412,58	211,14	19 542,56
	ex 0809 30 51	c)	866,79	3 877,46	83,92			

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a)	122,70	1 632,12	232,06	896,96	38 017,88	19 538,26
		b)	727,68	795,66	100,03	246 543,00	259,74	24 040,81
		c)	1 066,30	4 769,97	103,23			
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a)	380,29	5 058,61	719,24	2 780,05	117 832,81	60 556,99
		b)	2 255,39	2 466,08	310,04	764 136,53	805,03	74 512,19
		c)	3 304,90	14 784,05	319,96			
2.205	Framboesas 0810 20 10	a)	1 182,44	15 728,70	2 236,34	8 643,98	366 376,70	188 289,40
		b)	7 012,66	7 667,77	964,01	2 375 924,19	2 503,08	231 680,22
		c)	10 275,91	45 967,95	994,84			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a)	145,17	1 931,04	274,56	1 061,23	44 980,63	23 116,58
		b)	860,96	941,38	118,35	291 695,89	307,31	28 443,74
		c)	1 261,59	5 643,56	122,14			
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	a)	81,93	1 089,82	154,95	598,93	25 385,85	13 046,37
		b)	485,90	531,29	66,80	164 625,23	173,44	16 052,87
		c)	712,01	3 185,07	68,93			
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	115,43	1 535,44	218,31	843,83	35 765,75	18 380,84
		b)	684,58	748,53	94,11	231 938,12	244,35	22 616,66
		c)	1 003,14	4 487,40	97,12			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	144,09	1 916,66	272,51	1 053,34	44 645,81	22 944,51
		b)	854,55	934,38	117,47	289 524,59	305,02	28 232,01
		c)	1 252,20	5 601,55	121,23			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	98,76	1 313,70	186,78	721,96	30 600,59	15 726,34
		b)	585,71	640,43	80,52	198 442,42	209,06	19 350,44
		c)	858,27	3 839,34	83,09			

**REGULAMENTO (CE) Nº 493/96 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Março de 1996**  
**que altera o Regulamento (CE) nº 109/94, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 19ºF do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95<sup>(3)</sup>, a Comissão verifica que os Estados-membros dispõem dos dados relativos à identificação dos navios com acesso às suas águas;

Considerando que a aplicação dos novos regimes de gestão do esforço de pesca, nos termos dos Regulamentos (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários<sup>(4)</sup>, e (CE) nº 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários<sup>(5)</sup>, requer a adopção de novas disposições que garantam a rápida comunicação dos dados relativos às listas nominativas dos navios, por pescaria; que, para o efeito, o Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão<sup>(6)</sup> constitui o enquadramento processual adequado;

Considerando que é conveniente harmonizar e racionalizar os procedimentos de comunicação das informações relativas às características e elementos de identificação dos navios de pesca da Comunidade, com vista à sua utilização no âmbito da regulamentação comunitária, nomeadamente do Regulamento (CE) nº 3690/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca<sup>(7)</sup>, e do Regulamento (CE) nº 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais<sup>(8)</sup>; que a harmonização e racionalização dos procedimentos pode ser realizada no âmbito do Regu-

lamento (CE) nº 109/94, cujas disposições serão, para o efeito, consideradas disposições de referência;

Considerando que, a fim de actualizar e simplificar os procedimentos de declaração e de melhorar a qualidade e a utilidade das informações comunicadas, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 109/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da pesca e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 109/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é substituído pelo novo artigo 3º seguinte:

*«Artigo 3º*

As comunicações respeitantes a factos nos termos dos anexos I, II, III, IV e V serão feitas:

- antes do dia 15 de cada mês, e pela primeira vez antes de 15 de Abril de 1996 em relação aos factos registados no mês anterior, e até 31 de Dezembro de 1996,
- no último dia útil de cada semana do ano de 1997,
- a partir de 1 de Janeiro de 1998, por correio electrónico, no momento em que o facto é registado pela administração nacional.»

2. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 3ºA*

Nos termos do disposto no artigo 19ºF do Regulamento (CEE) nº 2847/93, os Estados-membros transmitirão à Comissão, de acordo com o procedimento definido no anexo VII do presente regulamento, a lista dos navios de pesca autorizados a pescar nas zonas de pesca definidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho<sup>(\*)</sup>.

As alterações das listas de navios serão notificadas segundo o mesmo procedimento, o mais tardar, quatro dias úteis antes da entrada dos navios na zona de pesca. A Comissão acusará, por correio electrónico, a recepção das alterações das listas, o mais tardar, dois dias úteis antes da entrada dos navios na zona de pesca.

(\*) JO nº L 71 de 31. 3. 1985, p. 5.»

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(3) JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

(4) JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

(5) JO nº L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.

(6) JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

(7) JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 93.

(8) JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 7.

## 3. O proémio do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação a cada segmento ou grupo homogéneo de navios para o qual os Estados-membros apresentem à Comissão um programa de redução do esforço de pesca que compreenda medidas regulamentares com incidência nas actividades de pesca, adoptadas para efeitos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, são adoptados os seguintes procedimentos:».

## 4. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 5ºA*

Nos termos do artigo 19ºI do Regulamento (CEE) nº 2847/93, os Estados-membros transmitirão à Comissão os dados agregados relativos ao esforço de pesca, em conformidade com o quadro C do anexo VI do presente regulamento:

- antes do dia 15 de cada mês, e pela primeira vez antes de 15 de Abril de 1996 para as espécies demersais e em relação ao mês anterior,
- antes dos dias 15 de Abril, 15 de Julho, 15 de Outubro e 15 de Janeiro para as espécies pelágicas e em relação ao trimestre anterior.».

## 5. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 8ºA*

Os Estados-membros têm acesso imediato, nos termos dos procedimentos definidos no anexo VIII do presente regulamento, aos dados relativos à identificação dos navios que exercem uma actividade de pesca nas pescarias definidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 685/95 sob a sua soberania ou jurisdição.».

## 6. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 9º*

Os Estados-membros transmitirão as informações à Comissão por correio electrónico, de acordo com as

regras e a codificação descritas nos anexos I a VIII do presente regulamento.

A Comissão acusará a recepção das transmissões logo após a sua validação na base de dados.

A título excepcional, até 31 de Dezembro de 1997, os Estados-membros podem transmitir as informações através de outros suportes informáticos.».

## 7. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 9ºA*

Os dados comunicados nos termos do presente regulamento, designadamente os relativos às características e elementos de identificação dos navios de pesca, são considerados os dados de referência no que respeita a toda e qualquer utilização para efeitos das disposições comunitárias.

O número interno previsto no anexo I constitui o vínculo entre estas utilizações e a base de dados relativa ao ficheiro comunitário dos navios de pesca.

Qualquer registo ou correcção de um dado novo ou incorrecto relativo às características e/ou elementos de identificação de um navio deve observar os procedimentos descritos no presente regulamento.».

## 8. Os anexos I a VI são substituídos nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO I

## DEFINIÇÃO DOS DADOS A COMUNICAR E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração
Número interno (1)	12	Esquerda	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) seguido do número único (1 a 9 caracteres)
País de registo	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) em que o navio está registado para a pesca [Regulamento (CEE) nº 3760/92]; é sempre o navio declarante
Pavilhão	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) cujo pavilhão o navio arvora
Número de registo	14	Esquerda	
Nome do navio	40	Esquerda	
Porto de registo	5	Esquerda	De acordo com uma codificação nacional (2)
Indicativo rádio internacional	7	Esquerda	IRCS
Marcação externa	14	Esquerda	Nos termos do Regulamento (CEE) nº 1381/87
Arte de pesca 1	3	Esquerda	Arte utilizada, codificação internacional da FAO (ver quadro 2)
Arte de pesca 2	3	Esquerda	Se for caso disso, segundo arte de pesca utilizada, codificação internacional da FAO (ver quadro 2)
Arte de pesca 3	3	Esquerda	Se for caso disso, terceira arte de pesca utilizada, codificação internacional da FAO (ver quadro 2)
Comprimento de fora a fora	5	Direita	Em centímetros, definido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86
Comprimento entre perpendiculares	5	Direita	Em centímetros, definido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86
Arqueação Londres	7	Direita	Em centésimos de toneladas de arqueação, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86
Arqueação Oslo	7	Direita	Em centésimos de toneladas de arqueação (3)
Arqueação — outra norma	7	Direita	Em centésimos de toneladas de arqueação, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86
Potência principal	7	Direita	Em centésimos de kW, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86
Potência auxiliar	7	Direita	Em centésimos de kW, compreende toda a potência instalada não incluída na rubrica "Potência principal"
Material de construção	1	—	Material do casco (ver quadro 3)
Data de entrada em serviço (4)	8	—	Data (AAAAMMJJ) que determina a idade do navio, definida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2930/86.
Ano de construção (5)	4	—	Determina por insuficiência a idade do navio; o valor 1850 significa "até 1850"
Categoria de programa	3	Esquerda	Segmento da frota definido nas decisões POP-III (ver quadro 5)



Nome da zona	Largura	Alinha- mento	Definição e observações
País de importação/exportação	3	—	Código Alfa-3 ISO do país de importação ou exportação
Data do facto	8	—	Data (AAAAMMJJ) em que o facto interveio (*)
Regime de ajuda à retirada	1	—	Ver quadro 4.

(\*) O Estado-membro atribui um número único a cada navio de pesca registado à data do recenseamento no Estado-membro e aos navios de pesca registados, pela primeira vez, após essa data, num Estado-membro. Este número não pode ser alterado, nem em caso de exportação para outro Estado-membro, nem pode ser atribuído a outro navio, mesmo em caso de destruição ou retirada do navio a que o número estava atribuído.

(?) Todas as alterações da codificação nacional devem ser aprovadas pela Comissão.

(?) Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 do Conselho e pela Decisão 95/84/CE da Comissão.

(\*) Em caso de recenseamento, é a data de recenseamento pelo Estado-membro declarante; para uma construção, é a data de entrada em serviço; em caso de correcção ou supressão de uma declaração, é a data do facto a corrigir ou suprimir.

(?) Para determinar a idade do navio serão utilizados a data de entrada em serviço ou, na falta, o último dia do ano de construção.

**Quadro 1 — Codificação do indicador de actualização**

Recenseamento	XXX
Início das actividades de pesca de uma nova construção	CST
Início das actividades de pesca por mudança de actividade	CHA
Alteração de um navio	MOD
Início das actividades de pesca por importação	IMP
Cessação das actividades de pesca por exportação	EXP
Cessação das actividades de pesca por cessação da actividade no Estado-membro	RET
Cessação das actividades de pesca por destruição	DES
Correcção de uma declaração relativa a um facto anterior	COR
Supressão de uma declaração relativa a um facto anterior	DEL

**Quadro 2 — Codificação do tipo de arte de pesca***Artes de arrasto*

Rede de arrasto pelo fundo	OTB
Rede de arrasto de vara	TBB
Rede de arrasto pelo fundo para pesca em parelha	PTB
Rede dinamarquesa (molhada)	SDN
Rede escocesa (volante)	SSC
Rede de praia	SB
Draga	DRB
Rede de arrasto pelo fundo para crustáceos	CTB
Rede de arrasto pelágica	OTM
Rede de arrasto pelágica para pesca em parelha	PTM
Outras artes de arrasto	OTG

*Artes fixas e outras*

Rede de cerco com retenida	PS
Rede de malhas fixa	GNS
Rede de malhas à deriva	GND
Tresmalho	GTR
Palangre de fundo	LLS
Palangre flutuante	LLD
Covos	FPO
Linhas de arrasto	LH
Pesca com isco vivo	BTF
Outra artes de arrasto	OFG

Todos os navios declarados como utilizando artes de arrasto e artes fixas são considerados como navios polivalentes.

**Quadro 3 — Codificação do material do casco**

Madeira	1
Metal	2
Fibra de vidro/Matérias plásticas	3
Outros	4

**Quadro 4 — Codificação do regime de ajuda à retirada**

Com ajuda pública	1
Com ajuda pública, não associado a uma construção	2
Sem ajuda pública, associado a uma construção	3

Quadro 5 — Codificação das categorias de programa POP-III<sup>(1)</sup>

País	Zona	Tipo de pesca («segmento»)	Área CIEM	Código
BEL	Águas costeiras e comunitárias	Navios de pesca com rede e arrastões de retranca	III a, IV, VII, VIII a, VIII b	E 10
BEL	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo	IV, V, VI, VII	G 14
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Navios < de 5 TAB	—	B 08
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Pesca pelágica	—	B 09
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Arrastões Gronelândia	Gronelândia	B 10
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Arrastões + rede de cerco dinamarquesa	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 12
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Navios de pesca com rede, etc.	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 13
DNK	Águas costeiras + águas comunitárias + águas internacionais	Cercadores	CIEM + Acordos Noruega, Suécia, Faroé	B 17
DEU	Águas costeiras	Pesca ao mexilhão	—	C 10
DEU	Águas costeiras	Arrastões de retranca (crustáceos)	—	C 11
DEU	Águas costeiras	Arrastões de retranca (peixe-chato)	—	C 12
DEU	Águas costeiras	Navios de pesca com rede	—	C 19
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de retranca (peixe-chato)	—	G 13
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo (cúteres)	—	G 17
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões pelágicos	—	G 19
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Cúteres, arrastões pelágicos	EU + países terceiros	G 20
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Cúteres, palangreiros	—	G 21
DEU	Águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Grandes arrastões congeladores	EU + NAFO + países terceiros	G 22
GRC	Águas costeiras + largo do Mediterrâneo	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	E 14
GRC	Águas costeiras + largo do Mediterrâneo	Artes fixas e cercadores e pesca às esponjas	—	E 20
GRC	Águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões oceânicos	—	G 18
ESP	Águas costeiras + águas comunitárias + Mediterrâneo	Arrastões + polivalentes + navios de dragas (excepto artigo 158º)	VIII c, IX a, Med	D 10
ESP	Águas costeiras + águas comunitárias + Mediterrâneo	Cercadores pelágicos + navios de pesca com rede, etc. + Canárias (+ artigo 160º)	VIII c, IX a, Med	D 11
ESP	Águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões + polivalentes	—	G 12
ESP	Águas de países terceiros + águas internacionais	Cercadores pelágicos + navios de pesca com rede, etc.	—	G 26
ESP	Águas de países terceiros + águas internacionais	Atuneiros	—	G 28

País	Zona	Tipo de pesca (+segmento)	Área CIEM	Código
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Polivalentes artes fixas e pelágicas + navios de pesca com canas	—	A 10
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Polivalentes arrastões	—	A 11
FRA	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Polivalentes não arrastões + navios de dragas	—	A 12
FRA	Atuneiros tropicais congeladores	Cercadores	—	H 10
FRA	Departamentos franceses ultramarinos	Departamentos franceses ultramarinos	—	I 10
FRA	Departamentos franceses ultramarinos	Atuneiros	—	I 11
FRA	Mediterrâneo	Polivalentes arrastões	—	M 11
FRA	Mediterrâneo	Polivalentes não arrastões, excepto pelágicos	—	M 13
IRL	Águas costeiras	Pesca aos bivalves	—	C 24
IRL	Águas costeiras e comunitárias	Arrastões de retranca	VI, VII	E 11
IRL	Águas costeiras e comunitárias	Arrastões pelágicos	VI, VII	E 15
IRL	Águas costeiras e comunitárias	Polivalentes	VI, VII	E 19
ITA	Águas costeiras	Arrastões de parelha pelágicos	—	C 13
ITA	Águas costeiras	Arrastões de arrasto pelo fundo + volante	—	C 14
ITA	Águas costeiras	Dragas de mão	—	C 15
ITA	Águas costeiras	Dragas aspiradoras	—	C 16
ITA	Águas costeiras	Navios de pesca com rede	—	C 18
ITA	Águas costeiras	Palangreiros + navios de pesca à linha	—	C 20
ITA	Águas costeiras	Polivalentes arrastões	—	C 21
ITA	Águas costeiras	Polivalentes não arrastões	—	C 22
ITA	Águas costeiras	Cercadores	—	C 23
ITA	Águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	G 15
ITA	Águas de países terceiros + águas internacionais	Polivalentes não arrastões	—	G 29
ITA	Mediterrâneo	Arrastões de arrasto pelo fundo	—	M 10
ITA	Mediterrâneo	Polivalentes não arrastões	—	M 12
NLD	Águas costeiras	Não arrastões	—	C 17
NLD	Águas comunitárias	Arrastões de retranca (crustáceos e moluscos)	—	E 12
NLD	Águas comunitárias	Arrastões pelágicos	—	E 16
NLD	Águas comunitárias	Cúteres arrastões de retranca (excepto crustáceos e moluscos)	—	E 17
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Arrastões [continente]	—	B 11
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes [Açores]	—	B 14
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes não arrastões [continente]	—	B 15
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Polivalentes não arrastões [Madeira]	—	B 16

País	Zona	Tipo de pesca («segmento»)	Área CIEM	Código
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Cercadores [Madeira]	—	B 18
PRT	Águas costeiras + águas comunitárias	Cercadores da pesca de sardinha [continente]	—	B 19
PRT	Águas de países terceiros + águas internacionais	Polivalentes [Açores]	—	G23
PRT	Águas de países terceiros + águas internacionais	Polivalentes + atuneiros [Madeira]	—	G 25
PRT	Águas de países terceiros + águas internacionais	Polivalentes + arrastões + cercadores atuneiros [continente]	—	G 27
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Arrastões (arenques do Báltico) [continente]	—	F 21
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Navios de pesca com rede + palangreiros (salmão) [continente]	—	F 22
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Outros navios [continente]	—	F 23
FIN	Golfo da Finlândia	Navios especializados (salmão) [continente]	—	F 24
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Arrastões (arenques do Báltico) [ilhas Aaland]	—	F 25
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Navios de pesca com rede + palangreiros (salmão) [ilhas Aaland]	—	F 26
FIN	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Outros navios [ilhas Aaland]	—	F 27
SWE	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Arrastões (crustáceos)	—	F 28
SWE	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Arrastões pelágicos + cercadores > 30 m	—	F 29
SWE	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Polivalentes	—	F 30
SWE	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Navios de pesca com rede + palangreiros do Báltico (bacalhau e salmão)	—	F 31
SWE	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros	Outros navios	—	F 32
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de retranca	—	F 10
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões de arrasto pelo fundo e cercadores	—	F 11
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Arrastões pelágicos	—	F 12
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Artes fixas crustáceos e moluscos	—	F 13
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Artes móveis crustáceos e moluscos	—	F 14
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Navios de pesca com rede + navios de pesca à linha + outros demersais	—	F 15

País	Zona	Tipo de pesca («segmento»)	Área CIEM	Código
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Navios de pesca do lagostim	—	F 16
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Pesca longínqua	II, XIV	F 17
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Outros > 10 m	—	F 18
GBR	Águas costeiras + águas comunitárias + águas de países terceiros + águas internacionais	Polivalentes não arrastões < 10 m	—	F 19

(<sup>1</sup>) Esta codificação pode ser alterada por decisão da Comissão, adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

## ANEXO II

## DADOS A COMUNICAR SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)	Construção de um navio de pesca (CST)	Afectação de um navio à pesca (CHA)	Importação de um navio de pesca (IMP)	Alteração de um navio de pesca (MOD)	Exportação de um navio de pesca (EXP)	Retirada de um navio da actividade de pesca (RET)	Destruição de um navio de pesca (DES)	Correcção de um facto (COR)	Supressão de um facto (DEL)
Indicador de actualização	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Número interno	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Data do facto	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Categoria de programa	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
País de registo	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Pavilhão	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Número de registo	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Nome do navio	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Porto de registo	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Indicativo rádio internacional	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Marcação externa	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arte de pesca 1	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arte de pesca 2	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arte de pesca 3	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Comprimento de fora a fora	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Comprimento entre perpendiculares	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arqueação Londres	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arqueação Oslo	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Arqueação — outra norma	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Potência principal	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Potência auxiliar	x	x	x	x	x	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Material de construção	x	x	x	x	—	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Data de entrada em serviço	x	x	x	x	—	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Ano de construção	x	x	x	x	—	—	—	—	( <sup>1</sup> )	—
País de importação/exportação	—	—	—	x	—	x	—	—	( <sup>1</sup> )	—
Regime de ajuda à retirada	—	—	—	—	—	x	x	x	( <sup>1</sup> )	—

x: Pertinente (a comunicar).

—: Sem objecto (zona ignorada).

<sup>(1)</sup> Comunicação dos mesmos dados que os a comunicar para o facto que se corrige.

## ANEXO III

## VALORES ESPECIAIS SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Supressão de um facto (DEL)									
	Correcção de um facto (COR)									
	Destruição de um navio de pesca (DES)									
	Retirada de um navio da actividade de pesca (RET)									
	Exportação de um navio de pesca (EXP)									
	Alteração de um navio de pesca (MOD)									
	Importação de um navio de pesca (IMP)									
	Afecção de um navio à pesca (CHA)									
	Construção de um navio de pesca (CST)									
	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)									
Indicador de actualização	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Número interno	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Data do facto	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu	vu
Categoria de programa	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
País der registo	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Pavilhão	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Número de registo	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Nome do navio	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Porto de registo	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Indicativo rádio internacional	-	-	-	-	-, =	so	so	so	npc (1)	so
Marcação externa	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Arte de pesca 1	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Arte de pesca 2	-	-	-	-	-, =	so	so	so	npc (1)	so
Arte de pesca 3	-	-	-	-	-, =	so	so	so	npc (1)	so
Comprimento de fora a fora	? (2)	? (2)	? (2)	? (2)	? (2), =	so	so	so	npc (1)	so
Comprimento entre perpendiculares	? (2)	? (2)	? (2)	? (2)	? (2), =	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação Londres	? (4)	? (4)	? (4)	? (4)	? (4), =	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação Oslo	? (4)	? (4)	? (4)	? (4)	? (4), =	so	so	so	npc (1)	so
Arqueação — outra norma	? (4)	? (4)	? (4)	? (4)	? (4), =	so	so	so	npc (1)	so
Potência principal	vu	vu	vu	vu	=	so	so	so	npc (1)	so
Potência auxiliar	?,-	?,-	?,-	?,-	?,-, =	so	so	so	npc (1)	so
Material de construção	vu	vu	vu	vu	so	so	so	so	npc (1)	so
Data de entrada em serviço	vu (2)	vu (2)	vu (2)	vu (2)	so	so	so	so	npc (1)	so
Ano de construção	vu	vu	vu	vu	so	so	so	so	npc (1)	so
País de importação/exportação	so	so	so	vu	so	vu	so	so	npc (1)	so
Regime de ajuda à retirada	so	so	so	so	so	vu	vu	vu	npc (1)	so

?: Desconhecido.

-: Inexistente.

=: Inalterado.

npc: Não corrigir.

so: Sem objecto (zona ignorada).

vu: Unicamente valor habitual.

(1) Igualmente qualquer valor especial aceite para o facto que se corrige.

(2) O mês ou o mês e o dia do mês podem ser desconhecidos.

(3) Deve ser comunicado, pelo menos, um dos dois comprimentos.

(4) Deve ser comunicada, pelo menos, uma das três arqueações.



## ANEXO IV

## REPRESENTAÇÃO DOS VALORES ESPECIAIS

	Desconhecido	Inexistente	Inalterado	Não corrigir
Indicador de actualização	—	—	—	—
Número interno	—	—	—	—
Data do facto	—	—	—	—
Categoria de programa	—	—	997	990
País de registo	—	—	997	990
Pavilhão	—	—	997	990
Número de registo	—	—	9...97	9...90
Nome do navio	—	—	9...97	9...90
Porto de registo	—	—	99997	99990
Indicativo rádio internacional	—	9...95	9...97	9...90
Marcação externa	—	—	9...97	9...90
Arte de pesca 1	—	—	997	990
Arte de pesca 2	—	995	997	990
Arte de pesca 3	—	995	997	990
Comprimento de fora a fora	99999	—	99997	99990
Comprimento entre perpendiculares	99999	—	99997	99990
Arqueação Londres	9...99	—	9...97	9...90
Arqueação Oslo	9...99	—	9...97	9...90
Arqueação — outra norma	9...99	—	9...97	9...90
Potência principal	—	—	9...97	9...90
Potência auxiliar	9...99	9...95	9...97	9...90
Material de construção	—	—	—	0
Data de entrada em serviço	— <sup>(1)</sup>	—	—	9...90
Ano de construção	—	—	—	9990
País de importação/exportação	—	—	—	990
Regime de ajuda à retirada	—	—	—	0

(<sup>1</sup>) AAAAMM99 representa uma data em que o dia do mês é desconhecido; AAAA9999 representa uma data em que o mês e o dia do mês são desconhecidos.

## ANEXO V

## VALORES POR OMISSÃO SEGUNDO O TIPO DE DECLARAÇÃO

	Recenseamento de um navio de pesca (XXX)				Construção de um navio de pesca (CST)			Afecção de um navio à pesca (CHA)		Importação de um navio de pesca (IMP)		Alteração de um navio de pesca (MOD)		Exportação de um navio de pesca (EXP)		Retirada de um navio da actividade de pesca (RET)		Destruição de um navio de pesca (DES)		Correcção de um facto (COR)		Supressão de um facto (DEL)				
Indicador de actualização	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Número interno	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Data do facto	( <sup>1</sup> )	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil	nihil
Categoria do programa	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
País de registo	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	=	so	so	so	so	( <sup>2</sup> )	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so
Pavilhão	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>2</sup> )	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Número de registo	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Nome do navio	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Porto de registo	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Indicativo rádio internacional	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Marcação externa	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arte de pesca 1	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arte de pesca 2	-	-	-	-	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arte de pesca 3	-	-	-	-	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Comprimento de fora a fora	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Comprimento entre perpendiculares	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arqueação Londres	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arqueação Oslo	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Arqueação — outra norma	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Potência principal	nihil	nihil	nihil	nihil	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Potência auxiliar	?	?	?	?	=	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Material de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Data de entrada em serviço	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Ano de construção	nihil	nihil	nihil	nihil	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
País de importação/exportação	so	so	so	nihil	so	nihil	so	so	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so
Regime de ajuda à retirada	so	so	so	so	so	nihil	nihil	nihil	so	npc	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	so	npc	so	so	so	so

?: Desconhecido.

-: Inexistente.

=: Inalterado.

npc: Não corrigir.

so: Sem objecto (zona ignorada).

nihil: Ausência de valor por omissão.

<sup>(1)</sup> Data de recenseamento no país declarante.<sup>(2)</sup> Código do país declarante.

## ANEXO VI

## ESFORÇO DE PESCA

## DEFINIÇÃO DOS DADOS A COMUNICAR E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

## A. Declarações individuais por categoria de programa

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Declarante	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) que efectua a declaração
Categoria de programa	5	Esquerda	Código do segmento (ver quadro 5 do anexo I) em que a actividade foi exercida
Ano de observação	4	—	Ano ou parte do ano (AAAA) durante o qual o navio é observado
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Actividade	3	Direita	Número (inteiro) de dias de mar no navio, no segmento, durante o período
Navio observado	12	Esquerda	Número interno (ver anexo I) do navio cuja actividade é declarada
Nome do navio	40	Esquerda	Navio cuja actividade é declarada

## B. Declarações agregadas por categoria de programa

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Declarante	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) que efectua a declaração
Categoria de programa	5	Esquerda	Código do segmento (ver quadro 5 do anexo I) em que a actividade foi exercida
Ano de observação	4	—	Ano ou parte do ano (AAAA) durante o qual o navio é observado
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Esforço-potência	14	Direita	Número (inteiro) de kW multiplicado pelo número (inteiro) de dias de mar que exprime o esforço de pesca exercido no segmento durante o período de observação <sup>(1)</sup>
Esforço-arqueação	14	Direita	Número (inteiro) de toneladas de arqueação multiplicado pelo número (inteiro) de dias de mar que exprime o esforço de pesca exercido no segmento durante o período de observação <sup>(2)</sup>

(<sup>1</sup>) Calculado como  $\sum_{i=1}^n a_i P_i$ , em que  $n$  é o número de navios do segmento,  $a_i$  o número de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação e  $P_i$  a potência média dos navios do segmento durante o período de observação.

(<sup>2</sup>) Calculado como  $\sum_{i=1}^n a_i J_i$ , em que  $n$  é o número de navios do segmento,  $a_i$  o número de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação e  $J_i$  a tonelagem de arqueação média dos navios do segmento durante o período de observação.

## C. Declarações agregadas por pescaria

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Declarante	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) que efectua a declaração
Pescaria	5	Esquerda	Código da pescaria (ver quadro 2) em que a actividade foi exercida
Ano de observação	4	—	Ano (AAAA) de observação
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Esforço-potência	14	Direita	Número (inteiro) de kW multiplicado pelo número (inteiro) de dias de mar que exprime o esforço de pesca exercido na pescaria durante o período de observação (1)
Zona de preenchimento	14	—	

(1) Calculado como  $\sum_{i=1}^n a_i P_i$ , em que  $n$  é o número de navios do segmento,  $a_i$  o número de dias de mar do navio, no segmento, durante o período de observação e  $P_i$  a potência média dos navios do segmento durante o período de observação.

## Quadro 1 — Codificação do indicador de actualização

Declaração por segmento	SEG
Declaração por pescaria	FIS
Supressão de uma declaração por segmento	DSG
Supressão de uma declaração por pescaria	DFI

Quadro 2 — Codificação das pescarias

Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas do esforço	Código
Artes rebocadas (Towed Gears)	Espécies demersais	V b ( <sup>1</sup> ), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGD0 ( <sup>6</sup> )
		das quais: V b ( <sup>1</sup> ), VI	TGD1
		das quais: Irish Box ( <sup>2</sup> )	TGD19
		VII	TGD2
		da qual: VII a	TGD21
		VII f ( <sup>2</sup> )	TGD22
		Irish Box ( <sup>2</sup> )	TGD29
		VIII a, VIII b, VIII d	TGD3
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGD4 ( <sup>6</sup> )
		das quais: IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGD40
		excepto: VIII c, VIII e, IX ( <sup>2</sup> )	TGD41
		IX ( <sup>4</sup> )	TGD42
		X ( <sup>4</sup> )	TGD43
		COPACE 34.1.1 ( <sup>3</sup> )	TGD44
		COPACE 34.1.2 ( <sup>3</sup> )	TGD45
COPACE 34.2.0 ( <sup>3</sup> )	TGD46		
COPACE 34.1.1 ( <sup>4</sup> )	TGD47		
COPACE 34.1.2 ( <sup>4</sup> )	TGD48		
COPACE 34.2.0 ( <sup>4</sup> )	TGD49		
Artes fixas (Static Gears)	Espécies demersais	V b ( <sup>1</sup> ), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	SGD0 ( <sup>6</sup> )
		das quais: V b ( <sup>1</sup> ), VI	SGD1
		das quais: Irish Box ( <sup>2</sup> )	SGD19
		VII	SGD2
		da qual: VII a	SGD21
		VII f ( <sup>2</sup> )	SGD22
		Irish Box ( <sup>2</sup> )	SGD29
		VIII a, VIII b, VIII d	SGD3
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	SGD4 ( <sup>6</sup> )
		das quais: IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	SGD40
		excepto: VIII c, VIII e, IX ( <sup>2</sup> )	SGD41
		IX ( <sup>4</sup> )	SGD42
		X ( <sup>4</sup> )	SGD43
		COPACE 34.1.1 ( <sup>3</sup> )	SGD44
		COPACE 34.1.2 ( <sup>3</sup> )	SGD45
COPACE 34.2.0 ( <sup>3</sup> )	SGD46		
COPACE 34.1.1 ( <sup>4</sup> )	SGD47		
COPACE 34.1.2 ( <sup>4</sup> )	SGD48		
COPACE 34.2.0 ( <sup>4</sup> )	SGD49		

Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas do esforço	Código
Artes rebocadas e fixas ( <i>Towed and Static Gears</i> )	Espécies benthicas	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TSB0 <sup>(6)</sup>
		das quais:	TSB1
		V b <sup>(1)</sup> , VI	TSB19
		das quais:	Irish Box <sup>(2)</sup>
		VII	TSB2
		da qual:	TSB21
		VII a	TSB22
		VII f <sup>(2)</sup>	TSB29
		Irish Box <sup>(2)</sup>	TSB3
		VIII a, VIII b, VIII d	TSB3
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TSB4 <sup>(6)</sup>
		das quais:	TSB40
		IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TSB40
		excepto:	TSB41
		VIII c, VIII e, IX <sup>(3)</sup>	TSB41
IX <sup>(4)</sup>	TSB42		
X <sup>(4)</sup>	TSB43		
COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	TSB44		
COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	TSB45		
COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	TSB46		
COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	TSB47		
COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	TSB48		
COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	TSB49		
Artes rebocadas ( <i>Towed Gears</i> )	Vieiras	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGJ0 <sup>(6)</sup>
		das quais:	TGJ1
		V b <sup>(1)</sup> , VI	TGJ19
		das quais:	Irish Box <sup>(2)</sup>
		VII	TGJ2
		da qual:	TGJ21
		VII a	TGJ22
		VII f <sup>(2)</sup>	TGJ29
		Irish Box <sup>(2)</sup>	TGJ3
		VIII a, VIII b, VIII d	TGJ3
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGJ4 <sup>(6)</sup>
		das quais:	TGJ40
		IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	TGJ40
		excepto:	TGJ41
		VIII c, VIII e, IX <sup>(3)</sup>	TGJ41
IX <sup>(4)</sup>	TGJ42		
X <sup>(4)</sup>	TGJ43		
COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	TGJ44		
COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	TGJ45		
COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	TGJ46		
COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	TGJ47		
COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	TGJ48		
COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	TGJ49		

Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas do esforço	Código		
Artes fixas ( <i>Static Gears</i> )	Sapateiras e santolas	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	SGC0 <sup>(6)</sup>		
		das quais:	V b <sup>(1)</sup> , VI	SGC1	
		das quais:	Irish Box <sup>(2)</sup>	SGC19	
		VII		SGC2	
		da qual:	VII a	SGC21	
			VII f <sup>(2)</sup>	SGC22	
			Irish Box <sup>(2)</sup>	SGC29	
		VIII a, VIII b, VIII d		SGC3	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		SGC4 <sup>(6)</sup>	
		das quais:	IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	SGC40	
			excepto:	VIII c, VIII e, IX <sup>(2)</sup>	SGC41
				IX <sup>(4)</sup>	SGC42
				X <sup>(4)</sup>	SGC43
				COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	SGC44
				COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	SGC45
		COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	SGC46		
		COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	SGC47		
		COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	SGC48		
		COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	SGC49		
Redes de cerco com retenida + redes de arrasto pelágico + redes de emalhar de pequena malhagem ( <i>Purse Seining</i> )	Peixes pelágicos, excepto castanhetas, tubarões, tunídeos e grandes migradores	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	PSP0 <sup>(6)</sup>		
		das quais:	V b <sup>(1)</sup> , VI	PSP1	
		das quais:	Irish Box <sup>(2)</sup>	PSP19	
		VII		PSP2	
		da qual:	VII a	PSP21	
			VII f <sup>(2)</sup>	PSP22	
			Irish Box <sup>(2)</sup>	PSP29	
		VIII a, VIII b, VIII d		PSP3	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		PSP4 <sup>(6)</sup>	
		das quais:	IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	PSP40	
			excepto:	VIII c, VIII e, IX <sup>(2)</sup>	PSP41
				IX <sup>(4)</sup>	PSP42
				X <sup>(4)</sup>	PSP43
				COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	PSP44
				COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	PSP45
		COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	PSP46		
		COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	PSP47		
		COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	PSP48		
		COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	PSP49		

Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas do esforço	Código		
Palangres de superfície ( <i>Longliner</i> )	Castanhetas, tubarões, tunídeos e grandes migradores	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	LLM0 <sup>(6)</sup>		
		das quais:	V b <sup>(1)</sup> , VI	LLM1	
			das quais: Irish Box <sup>(2)</sup>	LLM19	
			VII	LLM2	
			da qual:	VII a	LLM21
				VII f <sup>(2)</sup>	LLM22
				Irish Box <sup>(2)</sup>	LLM29
			VIII a, VIII b, VIII d	LLM3	
			VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	LLM4 <sup>(6)</sup>	
			das quais:	IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	LLM40
			excepto:	VIII c, VIII e, IX <sup>(3)</sup>	LLM41
				IX <sup>(4)</sup>	LLM42
				X <sup>(4)</sup>	LLM43
				COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	LLM44
				COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	LLM45
				COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	LLM46
				COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	LLM47
				COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	LLM48
				COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	LLM49
Artes para a pesca de tunídeos ( <i>Miscellaneous</i> )	Tunídeos	V b <sup>(1)</sup> , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	MIT0 <sup>(6)</sup>		
		das quais:	V b <sup>(1)</sup> , VI	MIT1	
			das quais: Irish Box <sup>(2)</sup>	MIT19	
			VII	MIT2	
			da qual:	VII a	MIT21
				VII f <sup>(2)</sup>	MIT22
				Irish Box <sup>(2)</sup>	MIT29
			VIII a, VIII b, VIII d	MIT3	
			VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	MIT4 <sup>(6)</sup>	
			das quais:	IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	MIT40
			excepto:	VIII c, VIII e, IX <sup>(3)</sup>	MIT41
				IX <sup>(4)</sup>	MIT42
				X <sup>(4)</sup>	MIT43
				COPACE 34.1.1 <sup>(3)</sup>	MIT44
				COPACE 34.1.2 <sup>(3)</sup>	MIT45
				COPACE 34.2.0 <sup>(3)</sup>	MIT46
				COPACE 34.1.1 <sup>(4)</sup>	MIT47
				COPACE 34.1.2 <sup>(4)</sup>	MIT48
				COPACE 34.2.0 <sup>(4)</sup>	MIT49



- 
- (<sup>1</sup>) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.
- (<sup>2</sup>) A norte de 50° 30' de latitude norte.
- (<sup>3</sup>) Unicamente nas águas sob soberania e/ou jurisdição de Espanha.
- (<sup>4</sup>) Unicamente nas águas sob soberania e/ou jurisdição de Portugal.
- (<sup>5</sup>) Parte da zona incuida na área definida no n.º 5 do artigo 3 do Regulamento (CE) n.º 685/95.
- (<sup>6</sup>) Estas zonas são destinadas à compilação de dados e não podem ser utilizadas para declarações de esforço de pesca.
-

## ANEXO VII

## LISTA DOS NAVIOS POR PESCARIA

## DEFINIÇÃO DOS DADOS A COMUNICAR E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Declarante	3	—	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) que efectua a declaração
Pescaria	5	Esquerda	Código da pescaria (ver quadro 2 do anexo VI), constituído por três elementos: — tipo de arte de pesca (ver quadro 2); 2 caracteres — tipo de espécies-alvo (ver quadro 3); 1 carácter — código da área CIEM (ver quadro 3 do anexo VIII); 2 caracteres
Número interno	12	Esquerda	Número interno do navio (ver anexo I)
Nome do navio	40	Esquerda	
Data do facto	8	—	Data (AAAAMMJJ) em que o facto interveio

## Quadro 1 — Codificação do indicador de actualização

Aditamento de um navio a uma lista	ADD
Supressão de um navio de uma lista	SUP
Anulação de uma declaração incorrecta	CAN

## Quadro 2 — Codificação das artes de pesca

Artes rebocadas	TG
Artes fixas	SG
Artes rebocadas e artes fixas	TS
Redes de cerco com retenida, redes de arrasto pelágico e redes de pequena malhagem	PS
Palangres	LL
Artes diversas	MI

## Quadro 3 — Codificação das espécies ou grupos de espécies-alvo

Espécies demersais	D
Espécies pelágicas	P
Espécies bênticas	B
Castanhetas, tubarões, tunídeos e grandes migradores	M
Vieiras	J
Sapateiras e santolas	C
Tunídeos	T

## ANEXO VIII

## REGRAS DE ACESSO DOS ESTADOS COSTEIROS

Quadro 1 — Elementos de identificação do navio observado ou dos navios de uma dada pescaria (interrogação do ficheiro)

Elemento de identificação	Largura	Definição e observações
Zona de pesca	2	Número da zona do esforço tal como definido nos dois últimos caracteres do código de identificação da pescaria (ver quadro 2 do anexo VI) em que se encontra o navio observado
Marcação externa	14	Nos termos do Regulamento (CEE) nº 1381/87
Nome do navio	40	
Indicativo rádio internacional	7	IRCS
Pavilhão	3	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) cujo pavilhão o navio arvora [Regulamento (CEE) nº 3760/92].

Quadro 2 — Informações acessíveis aos Estados costeiros a partir dos elementos do quadro 1 (resposta do ficheiro)

Elemento de identificação	Largura	Definição e observações
Pescaria	5	Código que identifica a pescaria (ver quadro 2 do anexo VI) em que se encontra o navio observado
Marcação externa	14	Nos termos do Regulamento (CEE) nº 1381/87
Nome do navio	40	
Indicativo rádio internacional	7	IRCS
Pavilhão	3	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) cujo pavilhão o navio arvora [Regulamento (CEE) nº 3760/92]
Número interno	12	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) seguido de um número de identificação único (1 a 9 caracteres)
Número de registo	14	
Navio > 15 m entre pp e > 18 m ct	1	"Y" = sim; "N" = não
Declarante	3	Estado-membro (código Alfa-3 ISO) que efectuou a declaração do navio na pescaria em ccausa

Quadro 3 — Regras para o acesso dos Estados responsáveis pelo controlo aos dados sobre as pescarias (1)

Zonas do esforço	Número da zona (2)	País				
V b (3), VI	1	IRL	GBR	—	—	—
Irish box (VII) (4)	19	IRL	GBR	—	—	—
VII	2	IRL	GBR	FRA	—	—
VII a	21	IRL	GBR	—	—	—
VII f (5)	22	—	GBR	—	—	—
Irish box (VII) (4)	29	IRL	GBR	—	—	—
VIII a, VIII b, VIII d	3	—	GBR	FRA	—	—
IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0 (outras águas excluídas)	40	—	—	—	ESP	PRT
VIII c, VIII e, IX (6)	41	—	—	—	ESP	—

Zonas do esforço	Número da zona (2)	País					
IX (4)	42	—	—	—	—	—	PRT
X (4)	43	—	—	—	—	—	PRT
COPACE 34.1.1 (6)	44	—	—	—	—	ESP	—
COPACE 34.1.2 (6)	45	—	—	—	—	ESP	—
COPACE 34.2.0 (6)	46	—	—	—	—	ESP	—
COPACE 34.1.1 (7)	47	—	—	—	—	—	PRT
COPACE 34.1.2 (7)	48	—	—	—	—	—	PRT
COPACE 34.2.0 (7)	49	—	—	—	—	—	PRT

(1) O estado declarante tem acesso às informações relativas aos seus próprios navios constantes de todas as listas de pescarias.

(2) Número da zona de pesca, tal como definido no código da pescaria (ver quadro 2 do anexo VI).

(3) Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(4) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95.

(5) A norte de 50° 30' de latitude Norte.

(6) Unicamente nas águas sob soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(7) Unicamente nas águas sob soberania e/ou jurisdição de Portugal.

**REGULAMENTO (CE) Nº 494/96 DA COMISSÃO****de 20 de Março de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	88,5	0805 30 20	052	45,4
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	78,7
	068	62,3		400	66,3
	204	67,2		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	86,2		524	100,8
	624	177,6		528	102,4
	999	78,6		600	79,2
0707 00 15	052	111,4	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	88,0
	053	156,2		999	76,8
	060	61,0		052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		388	89,9
	204	144,3		400	72,1
	624	87,1		404	67,8
	999	97,6		508	121,3
0709 10 10	220	348,5	512	91,1	
	999	348,5	524	94,2	
0709 90 73	052	134,9	528	109,9	
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	241,0	800	78,0	
	999	126,9	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	39,1	0808 20 31	999	83,2
	204	46,0		039	90,4
	208	58,0		052	86,2
	212	49,0		064	72,5
	220	53,0		388	71,1
	388	40,5		400	96,5
	400	54,2		512	63,0
	436	41,6		528	65,8
	448	28,0		624	79,0
	600	43,3		728	115,4
	624	52,2		800	55,8
	999	45,9		804	112,9
				999	82,6

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1996

que altera a Decisão 95/514/CE do Conselho relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(96/217/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 15º,

Tendo em conta a Decisão 95/514/CE do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros<sup>(3)</sup>,

Considerando que, na sua Decisão 95/514/CE, o Conselho estabeleceu que as inspecções de campo de culturas produtoras de semente de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros satisfaziam as condições fixadas nas Directivas 66/401/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que, na sua Decisão 95/514/CE, o Conselho estabeleceu que as sementes de determinadas espécies colhidas em certos países terceiros são equivalentes às sementes correspondentes colhidas na Comunidade;

Considerando que, no que se refere a determinadas espécies, essas disposições abrangem também a Eslovénia e África do Sul;

Considerando que o exame das regras respeitantes à Eslovénia e do modo como são aplicadas revelou que, no que diz respeito às espécies enumeradas nas Directivas 66/401/CEE e 69/208/CEE, as inspecções de campo estabelecidas satisfazem as condições fixadas no anexo I daquelas directivas e que as condições relativas às sementes aí colhidas e controladas contêm as mesmas garantias, no que se refere às características da semente, identificação, análise, marcação e controlo, das condições aplicáveis à mesma semente colhida e controlada na Comunidade;

Considerando que a África do Sul foi recentemente admitida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a certificação de variedades de sementes de milho e de sorgo destinadas ao comércio internacional;

Considerando que, por conseguinte, as condições especiais relativas à África do Sul devem ser removidas;

Considerando que a equivalência que existe em relação à Eslovénia deve, pois, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 34.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 95/514/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na inscrição relativa à Eslovénia, na parte I do anexo da decisão, são inseridos o termo «66/401/CEE» antes da inscrição relativa à «66/402/CEE» e o termo «69/208/CEE» depois da inscrição relativa à «66/402/CEE».
2. Na parte II do anexo da decisão, são suprimidos os pontos A4 e B9.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1996

que altera pela segunda vez a Decisão 93/74/CEE relativa ao estatuto da Dinamarca no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/218/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, pela Decisão 93/74/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, a Dinamarca é reconhecida, no que diz respeito aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e, parcialmente como zona continental e zona litoral aprovada relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que a Dinamarca, por carta datada de 22 de Maio de 1995, apresentou à Comissão justificações adequadas relativas à extensão, no que diz respeito à SHV, da zona aprovada;

Considerando que, após exame, essas justificações permitem alargar a zona aprovada relativamente à SHV à bacia hidrográfica de Ørum Å;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No anexo da Decisão 93/74/CEE, os termos «Ørum Å» são aditados à primeira coluna.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 27 de 4. 2. 1993, p. 35.

## RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, na versão resultante da decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1995 que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 1 de 1 de Janeiro de 1995)

O artigo 11º (página 169) é contemplado mediante o aditamento do texto seguinte:

«m) *Finlândia*:

- os diplomas conferidos pelos serviços de arquitectura das universidades técnicas e da universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt),
- os diplomas conferidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt);».

No referido artigo 11º, a adaptação «m)» passa a «n)».

---